PARECER PRÉVIO Nº 41/2021

PROJETO DE LEI CM Nº 177/2021

**REF.: PROCESSO Nº 7588/2021** 

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR MARCIO COLOMBO** 

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM nº 177/2021, que proíbe a utilização de radares móveis no Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação, Senhor Presidente.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Marcio Colombo, protocolizado nesta Casa no dia 30 de setembro de 2021, que proíbe a utilização de radares móveis no Município de Santo André.

Entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.



O gerenciamento do sistema viário do Município de Santo André é **atribuição** da Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito, através do Departamento de Segurança de Trânsito, conforme determina expressamente a Lei nº 9.121, de 31 de março de 2009, "in verbis":

- "Art. 9°. A Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito será composta pelos seguintes órgãos:
- I Departamento da Guarda Municipal;
- II Departamento de Articulação de Políticas de Segurança;
- III Departamento de Segurança e Trânsito;
- IV Departamento de Planejamento e Operações de Segurança;
- **V** Departamento de Defesa Civil.

(...)

**Art. 14**. À Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito compete:

.....

- **XV** atuar no planejamento, organização e fiscalização dos serviços de sinalização e trânsito, em conjunto com órgãos estaduais competentes;
- **XVI** estabelecer diretrizes na área de trânsito, regulamentando e fiscalizando os sistemas de estacionamentos nos logradouros públicos;



**XVII** – programar as ações atribuídas ao Município elencadas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; (...)"

Não bastasse isso, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) reforça esse entendimento ao dispor em seu artigo 24 que compete aos **órgãos e entidades executivos** do Município gerir o sistema viário:

- "Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
- I <u>cumprir e fazer cumprir a legislação e as</u>
  <u>normas de trânsito</u>, no âmbito de suas atribuições;
  (...)
- III <u>implantar, manter e operar o sistema de</u> <u>sinalização, os dispositivos e os equipamentos de</u> controle viário;

 $(\ldots)$ 

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais



atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (redação do inciso VI dada pela Lei nº 13.281/2016)

VII – <u>aplicar as penalidades de advertência por</u> <u>escrito e multa</u>, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, <u>notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar</u>; (...)

A delegação dessas atribuições aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios visa a proporcionar melhor eficiência ao sistema de trânsito e maior segurança aos usuários das vias.

Consoante o disposto no art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, a fiscalização do trânsito é matéria atribuída aos órgãos executivos municipais. Desse modo, a norma de origem parlamentar que dispõe sobre a proibição de instalação de radares e aferidores de velocidade está eivada de vício, uma vez que invade a seara de atuação do Executivo Municipal.

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.



É evidente, portanto, o vício de iniciativa do projeto de lei ora em exame, vez que a matéria versa sobre a administração municipal, inserindo-se na competência exclusiva do Chefe do Executivo local, a quem cabe a atividade básica de planejamento e de exercício do poder de polícia, consoante o princípio constitucional da separação de Poderes.

Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza:

"<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE</u> - Lei nº 3.810/05, do município de Mauá – **Proibição de** instalação de radares de velocidade em vias públicas - Matéria afeta à administração da <u> Municipalidade - Iniciativa legislativa exclusiva do</u> Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem recursos disponíveis ao indicação dos Inconstitucionalidade reconhecida - Norma portadora de vício congênito, que sequer produziu eficácia revogatória Declaração de inconstitucionalidade, ademais, da Lei nº 3.206/99, por idênticas razões - Ofensa de ambas as leis aos artigos 50, 25, 47, II, e 144, da Carta Pedido procedente." **Paulista** (TJSP, ADI 990.10.057845-6-SP, Órgão Julgador: Órgão Especial, Relator: Corrêa Vianna, julgamento 01/09/2020, Publicação: 22/09/20210)



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.997, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre normas para instalação de radares, fiscalizadores eletrônicos e/ou aferidores de velocidade. Vício de iniciativa. Ocorrência. Ingerência do Legislativo na Administração. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente." (TJSP, ADI nº 2113209-54.2016.8.26.0000, Órgão Julgador: Órgão Especial, Relator: Tristão Ribeiro, Julgamento: 19/10/2016, V.U.)

Igualmente, entendemos que a referida propositura é **ILEGAL**, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo a serviços públicos.

Assim, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, I, "i", da Lei Orgânica do Município de Santo André, pois, se concretizada a medida pretendida pelo projeto de lei, caso seja o mesmo aprovado, impactaria a receita orçamentária, com a diminuição da arrecadação proveniente das potenciais multas por infrações no trânsito.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Técnica Legislativa, em 18 de outubro de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

